Gomes Nascimento
Administração Judicial

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Processo nº 0236174-42.2024.8.06.0001 | Recuperação Judicial

RODRIGO PREVITERA GOMES NASCIMENTO, administrador judicial regularmente nomeado nos autos da recuperação judicial da sociedade empresária **Indústria Nordestina de Acessórios para Irrigação Ltda (INAPI)**, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo 22, II, alínea "h" da Lei nº 11.101/2005, apresentar o respectivo **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("PRJ")** apresentado pela INAPI às fls. 1.814/1.815, nos termos que se seguem.

1. Do PRJ apresentado.

A INAPI, conforme se verifica nos autos, acostou, por meio de petição (fls. 1.814/1.815), o respectivo Plano de Recuperação Judicial às fls. 1.816/1.882 e anexos às fls. 1.883/1.947, notadamente em cumprimento à regra do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Este auxiliar, nestes termos, pontua nesta petição os aspectos inicialmente observados no que tange às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, opinando sobre os itens que compreende que eventualmente não se coadunem com a legislação aplicável e, também, sobre os pontos que podem impactar na respectiva fiscalização.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO PREVITERA GOMES NASCIMENTO e tjce.jus.br, protocolado em 04/10/2024 às 16:35 , sob o número WEB124023603317
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0236174-42.2024.8.06.0001 e código sJ1kYD2W.

Gomes Nascimento
Administração Judicial

2. Das premissas do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

O art. 53 da Lei nº 11.101/05, em seus incisos, prevê os elementos indispensáveis por parte do PRJ:

> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
>
> I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
>
> II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
>
> III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Sobre tais itens, este signatário compreende que os elementos do **inciso I** se encontram esboçados no PRJ, restando arrazoadas no Plano as estratégias internas e externas a serem empregadas pela empresa para o respectivo projeto de soerguimento.

No que tange à demonstração de viabilidade econômica do PRJ (**inciso II**), esta se encontra consignada por ocasião do laudo econômico-financeiro às fls. 1.829/1.843, destacando-se as projeções de fls. 1.861/1.863, atendendo-se, com isso, ao dispositivo em questão.

Quanto às exigências do **inciso III**, verifica-se que o laudo econômico-financeiro faz parte integrante do Plano, ora firmado por profissional inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA/SP nº 95.266) e no Conselho Regional de Economia (CORECON/SP nº 3728-1), ao passo que o laudo de avaliação dos bens e ativos (fls. 1.883/1.947) foi igualmente subscrito por profissional habilitado (engenheira civil inscrita no Conselho Regional de Engenharia sob o nº 9.778/D), observando-se a referida prescrição legal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO PREVITERA GOMES NASCIMENTO e tjce.jus.br, protocolado em 04/10/2024 às 16:35 , sob o número WEB124023603317
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0236174-42.2024.8.06.0001 e código sJ1kYD2W.

Gomes Nascimento
Administração Judicial

Desta forma, compreende este auxiliar que os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05 restaram atendidos pela INAPI no PRJ apresentado, passando-se, no tópico seguinte, às observações alusivas às cláusulas do Plano em si.

3. Das cláusulas assinaladas. Das respectivas ponderações.

3.1. Dos créditos trabalhistas. Da hipótese dos créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores à RJ.

O PRJ, em seu bojo, assinala as condições gerais sobre o pagamento dos créditos trabalhistas, consignando a respectiva liquidação no prazo de até 1 (um) ano conforme *caput* do art. 54 da Lei nº 11.101/05.

A referida norma, contudo, em seu parágrafo primeiro, salienta que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial devem ser satisfeitos no prazo de até 30 (trinta) dias, ora limitados à monta de 5 (cinco) salários mínimos, tratando-se de condição, salvo melhor juízo, que deve constar do PRJ:

> Art. 54. (...)
>
> §1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Desta forma, ante o não registro desta premissa no PRJ, este auxiliar opina pela respectiva determinação na hipótese de eventual homologação do Plano por este douto juízo.

3.2. Da cláusula sobre a informação das contas bancárias pelos credores.

O PRJ, à fl. 1.872, prevê que os credores devem informar as respectivas contas bancárias para transferência dos valores previstos no Plano, ressaltando que na hipótese de inércia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO PREVITERA GOMES NASCIMENTO e tjce.jus.br, protocolado em 04/10/2024 às 16:35 , sob o número WEB124023603317
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0236174-42.2024.8.06.0001 e código sJ1kYD2W.

Gomes Nascimento
Administração Judicial

daqueles na promoção desta medida, o não pagamento não poderá ser considerado como descumprimento por parte da devedora.

Este auxiliar, no caso, compreende que a obrigação da Recuperanda para com os credores deve ser mensalmente demonstrada no feito recuperacional enquanto perdurar o monitoramento do Poder Judiciário, ensejando-se não somente a verificação pela administração judicial mas, também, pelo Juízo, órgão ministerial e demais interessados.

Com isto, pondera este signatário pela necessidade do depósito judicial mensal dos valores previstos no PRJ com relação aos credores que não informarem os respectivos dados bancários, resguardando-se o direito destes e, ainda, viabilizando a efetiva comprovação nos autos.

3.3. Da disponibilização de bens para onerações.

O PRJ, à fl. 1.872, prevê a possibilidade de disponibilização dos bens da empresa para financiamento das operações da Recuperanda:

> Fica permitida a disponibilização de bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado, para a obtenção de linhas de crédito e/ou financiamento para a operação da **RECUPERANDA**.

A este respeito, este auxiliar ressalva o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05, cuja norma estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens do respectivo ativo não circulante salvo no que tange àqueles autorizados pelo juízo ou previamente autorizados no Plano de Recuperação Judicial:

> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO PREVITERA GOMES NASCIMENTO e tjce.jus.br, protocolado em 04/10/2024 às 16:35 , sob o número WEB124023603317
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0236174-42.2024.8.06.0001 e código sJ1kYD2W.

Desta forma, pondera este auxiliar pela ressalva de que as operações de alienação ou oneração de bens do ativo não circulante da Recuperanda deverão observar o disposto no referido dispositivo legal, notadamente ao exigir ou a autorização do juízo ou a expressa indicação no corpo do PRJ a ser avaliado pelos credores.

3.4. Da liberação de garantias em face de coobrigados.

O PRJ, às fls. 1.875/1.876, prevê que todas as execuções ou demandas em face de quaisquer garantidores da Recuperanda, além de penhoras e constrições, serão liberadas na hipótese de aprovação do Plano.

A este respeito, registra-se que a liberação de corresponsáveis e garantias, a teor da Lei nº 11.101/05, depende da aprovação do titular envolvido, não podendo, na visão deste auxiliar, ser imposta a credores dissidentes e/ou ausentes:

> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
> [...]
> §1º. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas **mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia**.
>
> Art. 49. [...]
> §1º. Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**.

Sobre o tema, destaca-se o enunciado da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

> A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das ações e execuções** ajuizadas contra terceiros **devedores solidários ou coobrigados** em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO PREVITERA GOMES NASCIMENTO e tjce.jus.br, protocolado em 04/10/2024 às 16:35 , sob o número WEB124023603317
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0236174-42.2024.8.06.0001 e código sJ1kYD2W.

Gomes Nascimento
Administração Judicial

Neste mesmo sentido, o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2021, alinha que:

> A renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados não poderá ser imposta ao dissidente ou ao ausente da Assembleia Geral de Credores. Ainda que prevista a cláusula de renúncia no plano de recuperação judicial, referida cláusula não integra a comunhão de interesses dos credores[67].
>
> [...] A renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados deverá, assim, exigir a concordância expressa do credor com a cláusula prevista no plano de recuperação judicial[68]"

O Superior Tribunal de Justiça, nestes termos, em decisão proferida pela 2ª Seção, confere a seguinte interpretação:

> STJ RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
> 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, **não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição**.
> 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
> 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO PREVITERA GOMES NASCIMENTO e tjce.jus.br, protocolado em 04/10/2024 às 16:35 , sob o número WEB124023603317
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0236174-42.2024.8.06.0001 e código sJ1kYD2W.

Gomes Nascimento
Administração Judicial

(STJ - REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Pondera-se, portanto, pela inviabilidade de cláusulas que prevejam a obliteração ou a supressão de garantias e corresponsáveis com relação a credores ausentes e/ou dissidentes, nos termos presentemente expostos.

3.5. Da cláusula sobre o impacto de créditos extraconcursais no PRJ.

O PRJ, à fl. 1.877, prevê que na hipótese de determinado crédito extraconcursal impactar nas finanças da empresa em recuperação, esta poderá adequar as parcelas do PRJ para ajuste do fluxo de pagamentos, distribuindo tal aspecto uniformemente junto às prestações vindouras.

Este auxiliar, a este respeito, pondera pela impossibilidade de aplicação deste regramento na recuperação judicial, notadamente em razão da novação decorrente da eventual aprovação do Plano pelo conclave: homologado o PRJ, deflagram-se direitos e obrigações entre os credores e o devedor empresário, não sendo possível, sem nova Assembleia Geral de Credores, a modificação da programação de datas e valores previstos.

Com isso, pondera-se pela invalidade desta cláusula no PRJ.

4. Conclusão.

A administração judicial, portanto, pontua as respectivas considerações acerca do PRJ apresentado pela Recuperanda às fls. 1.814/1.815 conforme art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos,
É o que tem a assinalar.

Fortaleza/CE, 4 de outubro de 2024.

Rodrigo Previtera Gomes Nascimento
Administrador Judicial | OAB/CE nº 17.250

Gomes Nascimento | Administração Judicial
www.gnadmjud.com
contato@gnadmjud.com
Av. Santos Dumont, nº 2.789, Sala 506, Aldeota, Fortaleza/CE- CEP: 60.150-165

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO PREVITERA GOMES NASCIMENTO e tjce.jus.br, protocolado em 04/10/2024 às 16:35 , sob o número WEB124023603317
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0236174-42.2024.8.06.0001 e código sJ1kYD2W.